

A. I. N° - 300199.0005/11-3
AUTUADO - VJS INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - EDISON LEMOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01.03.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 007-02/12

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. VENDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. O tratamento tributário previsto no Artigo 87, inciso V, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, estabelece que nas operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, a base de cálculo seja reduzida no percentual 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, somente para os produtos indicados no Anexo 5-A. Ficou comprovado que foram realizadas operações, com produtos não listados no citado anexo, não se aplicando a redução prevista no mencionado dispositivo regulamentar. Refeitos os cálculos. Acusação parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 3. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011, para constituir o crédito tributário no valor de R\$259.615,33, em razão de:

Infração 01 – 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$196.402,60, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O contribuinte utilizou, indevidamente, a Redução de Base de Cálculo, com base no art. 87, inciso V, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, para itens que não estavam amparados por esse benefício à época das operações mercantis efetuadas. Tudo apurado conforme demonstrativos Anexos 01, 01A, 01B e 01C, que seguem em anexo juntamente com as cópias de algumas notas fiscais a título de exemplo.

Infração 02 – 03.01.01 – Recolheu a menor o ICMS, no valor R\$549,57, em decorrência de desencontro entre o(s) valor(s) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Tudo apurado conforme Anexos 02 e 02A, que seguem anexos a este auto de infração, juntamente com as cópias do Registro de Apuração do ICMS e DAE de recolhimento do imposto.

Infração 03 – 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Tudo apurado conforme Demonstrativos Anexos 03 e 03A, 03A.1, 03A.2, 03B, 03B.1 e 03B.2, que seguem em anexo a este auto de infração, juntamente com o Relatório Analítico Diário de Operações TEF, fornecido pelas Operadoras de Cartão, com ICMS devido de R\$36.295,20.

Infração 04 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%, no valor de R\$26.367,96. Tudo apurado conforme Demonstrativos Anexos 04 e 04A, que seguem em anexo a este auto de infração, juntamente com as vias das notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais e armazenadas no sistema CFAMT e cópias dos Livros Fiscais de Entrada dos exercícios de 2007 e 2008.

O autuado às folhas 979 e 980, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo a infração 02.

Em relação a infração 01 contesta na planilha o valor de R\$5.234,90 correspondentes a alguns itens que considera tecnicamente com redução da base de cálculo, conforme segue;

No ANEXO 1 A, Itens:

Switch – NCM 8517.62.54 descrito no anexo 5A – como equivalente ao “hub”, ou seja é um distribuidor de redes.

Fonte – NCM 84.73.30 descrito no anexo 5A- partes e acessórios de máquinas na posição 84.71.

No ANEXO 1B- Contesta na planilha o valor de R\$5.754,76 correspondente ao item que considera tecnicamente com redução da base de cálculo, conforme planilha ANEXO 1B, Item: Switch – NCM 8517.62.54 descrito no anexo 5A – como equivalente ao “hub”, ou seja, é um distribuidor de redes.

No ANEXO 1C – Contesta na planilha o valor de R\$304,60 correspondentes as notas fiscais de venda interestadual para contribuinte cuja alíquota é 12% e foi tributada utilizando indevidamente a alíquota de 17%- Item II – Art. 50 do RICMS/BA. Observar planilha com indicação das notas fiscais em negrito e notas fiscais colocadas a disposição da fiscalização. (ANEXO 1C).

Quanto a infração 03 contesta o valor total R\$ 36.295,20 apurado pelo preposto fiscal (ANEXO 3), pois a soma de cupons emitidos e as notas fiscais D1 emitidas em cada mês superarem os valores indicados em relatório TEF conforme planilha anexa e veracidade das informações indicadas no SINTEGRA e no livro de saídas e ainda colocados a disposição da fiscalização.

Requer a reconsideração ainda nos cupons extraviados nos meses janeiro e fevereiro de 2007, observando a relevância dos valores dos mesmos estarem diariamente informados no SINTEGRA e sua redução “Z” escriturada no livro de saídas. Ocorre que não encontrou as reduções, e o fato é que o preposto fiscal informou na planilha para os meses de janeiro e fevereiro de 2007 valores zerados (ANEXO 3A) e a manutenção dos valores zerados onera nossa empresa indevidamente. Solicita reverter a falta da entrega da redução Z para os meses de janeiro e fevereiro de 2007 em multa fixa pelo extravio do material e não protocolo de comunicação desse extravio no órgão competente.

No tocante a infração 04 solicita a redução da multa aplicada de 10% no valor total de R\$26.367,96 para 1% cujo valor total passará a R\$2.636,80, pois as notas indicadas nesta planilha não constam no livro de entradas conforme indicação do preposto fiscal, porém as mesmas estão lançadas no SINTEGRA conforme podem ser visualizadas por esta superintendência. Aduz que ocorreu equívoco administrativo e as notas não foram enviadas para que contabilidade efetuasse os lançamentos nos livros de entradas, o que de certo lhe gerou um prejuízo financeiro ao não ser

aproveitados os créditos das respectivas notas de entradas e consequentemente gerando imposto mensal a pagar com valor superior ao devido.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 1.005 e 1.011, em relação a infração 01 frisa que as alegações da impugnante, no tocante ao tratamento dado aos itens “Swicth” e “fonte”, não merecem prosperar, visto que foram alicerçadas em interpretações, totalmente equivocadas da legislação vigente à época das operações mercantis objeto da autuação fiscal, pois as operações internas envolvendo aparelhos e equipamentos de informática são tratadas no inciso V, do artigo 87, do RICMS/BA, aprovado pelo decreto 6.284/97 e, na época das operações mercantis que constam na autuação fiscal, a redação vigente era a seguinte: ‘Art. 87. É reduzida a base de cálculo: (...) V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%’ (grifou).

Destaca que fica claro que o benefício da redução da base de cálculo se destinava, somente, às operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, inclusive automação, bem como suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A. O benefício fiscal de que trata o dispositivo regulamentar acima transscrito, não foi concedido indistintamente, somente serão beneficiados com a redução de base de cálculo nas operações internas, os itens que fazem parte do Anexo 5-A, ou seja, existe uma restrição quanto aos itens alcançados por esse benefício, nesse caso os itens constantes no anexo acima citado. O anexo 5-A é basicamente composto de duas colunas com as seguintes informações: “Código NCM – Nomenclatura Comum Mercosul” e a “descrição” dos produtos que integram essa classificação fiscal.

Assevera que foi exatamente baseado no dispositivo legal e na relação de produtos constantes no anexo 5-A, que procedeu a verificação. Inicialmente fez um levantamento de todos os produtos com as saídas beneficiadas pela redução da base de cálculo, posteriormente, para identificar a NCM de cada produto, analisou as notas fiscais de aquisição dos mesmos, em seguida cotejou a NCM desses produtos com a relação constante no Anexo 5-A e, para aqueles itens que não constavam no referido anexo, efetuamos a cobrança do imposto através da infração 01.

Com relação aos produtos questionados pela impugnante, informa o seguinte:

- SWITCH - é um dispositivo mecânico ou eletrônico que direciona o fluxo de sinais elétricos ou ópticos de um lado para outro, com relação a uma chave comutadora liga/desliga. Fonte: http://www.portaldigitro.com.br/pt/tecnologia_glossario-tecnologico.php. De acordo com as notas fiscais de aquisição do produto segue a classificação fiscal código NCM 8517.62.39, vide fls. 628 e 630 deste PAF. Verificamos no anexo 5-A e não consta essa classificação fiscal no rol de produtos contemplados pela redução da base de cálculo;

- FONTE – a fonte de alimentação converte a corrente alternada (AC) da residência para corrente contínua (DC). Fonte: wikipedia. De acordo com as notas fiscais de aquisição do produto segue a classificação fiscal código NCM 8504.40.20, vide fl. 549 e NCM 8504.40.90, vide fls. 586 e 965 deste PAF. Verifica no anexo 5-A e não consta essa classificação fiscal no rol de produtos contemplados pela redução da base de cálculo;

Resume que, diante dos esclarecimentos acima, suportados pelos documentos fiscais que constam no processo, fica evidenciado que procedimento adotado para apuração do débito fiscal, constante nos Anexos 1A e 1B da infração 01, não merece nenhum reparo, neste tocante.

Com relação a alegação do erro na aplicação da alíquota referente às operações de saídas interestaduais, constantes no Anexo 1C, concorda com a impugnante e procedeu as correções devidas, apresentando os novos valores apurados para infração 01 após a correção das alíquotas no Anexo 1C, sendo que o cálculo dos valores do débito apurado pode ser evidenciado nos demonstrativos de cálculos “Anexo 01 Informação Fiscal” e “Anexo 01C Informação Fiscal” que segue em anexo:

QUADRO RESUMO MENSAL - INFRAÇÃO 01					
ANO	MÊS	ANEXO 01 ^a	ANEXO 01B	ANEXO 01C INF. FISCAL	VALOR A RECOLHER
2007	JANEIRO	1.740,87	3.303,65	235,86	R\$ 5.280,37
2007	FEVEREIRO	3.237,28	2.245,80	74,34	R\$ 5.557,42
2007	MARÇO	4.588,80	4.112,17	41,68	R\$ 8.742,64
2007	ABRIL	8.673,43	10.476,18	33,13	R\$ 19.182,74
2007	MAIO	7.838,59	7.592,78	308,65	R\$ 15.740,01
2007	JUNHO	7.898,57	4.037,25	21,84	R\$ 11.957,65
2007	JULHO	5.453,38	3.989,23	276,96	R\$ 9.719,57
2007	AGOSTO	8.120,31	5.949,71	0,00	R\$ 14.070,02
2007	SETEMBRO	6.081,16	4.346,82	146,61	R\$ 10.574,59
2007	OUTUBRO	7.102,22	4.139,05	10,58	R\$ 11.251,84
2007	NOVEMBRO	6.994,86	3.131,93	14,00	R\$ 10.140,79
2007	DEZEMBRO	9.220,18	4.040,12	520,55	R\$ 13.780,86
2008	JANEIRO	4.673,60	3.818,36	16,45	R\$ 8.508,41
2008	FEVEREIRO	3.989,99	3.038,91	12,64	R\$ 7.041,54
2008	MARÇO	2.825,04	4.987,83	29,99	R\$ 7.842,86
2008	ABRIL	3.103,53	4.006,89	60,87	R\$ 7.171,29
2008	MAIO	3.065,13	4.410,35	61,20	R\$ 7.536,68
2008	JUNHO	2.469,53	2.710,55	42,79	R\$ 5.222,86
2008	JULHO	524,52	2.108,03	2,24	R\$ 2.634,80
2008	AGOSTO	1.006,55	2.640,24	0,00	R\$ 3.646,79
2008	SETEMBRO	351,62	2.059,16	0,00	R\$ 2.410,78
2008	OUTUBRO	954,15	1.940,26	81,31	R\$ 2.975,72
2008	NOVEMBRO	490,36	1.450,75	0,00	R\$ 1.941,11
2008	DEZEMBRO	348,40	2.555,76	0,00	R\$ 2.904,17
TOTAL					R\$ 195.835,51

Relativamente a infração 03 aduz que a impugnante cometeu um equívoco na elaboração da planilha anexada às folhas 992 a 999, ao efetuar a comparação entre o total de vendas mensais com cupons fiscais (redução Z) + notas fiscais série D-1 e o total de vendas com cartões informados pelas administradoras de cartões de débito e crédito. No total das vendas mensais (redução Z + nfs. série D-1) considerados pela impugnante estão inclusos todas as modalidades de pagamento, como: dinheiro, cheque e cartão, portanto, jamais poderiam ser comparadas com as vendas mensais informadas pelas administradoras de cartão (Relatório Diário Operações TEF), posto que nesse relatório, constam somente os valores referentes às vendas com cartão de crédito ou débito.

Destaca que a infração 03 trata da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, logo não podem ser inseridos nesse contexto os valores referentes às vendas efetuadas com pagamentos através de cheque ou dinheiro. Nos demonstrativos de cálculos para apuração do débito fiscal, constam o detalhamento das operações consideradas e a metodologia de cálculo aplicada, como conforme os anexos e relatórios abaixo citados:

- Anexo 03 – Quadro Resumo, vide fl. 674;

- Anexos 3A e 3B – Apuração mensal das diferenças de Vendas por Cartão: Contribuinte x Operadoras de Cartão, vide fls. 675 e 690;

- Anexos 3A.1 e 3B.1 – Apuração das Vendas em cartão, pelas reduções Z, vide fls. 676/677 e 691/692;

Anexos 3A.2 e 3B.2 – Apuração das Vendas em cartão, com Notas Fiscais série 1 e D-1 vide fls. 678/689 e 693/708;;

- Planilha de Batimento de vendas efetuadas com notas fiscais de venda ao consumidor x Relatório diário operações TEF (operadoras), vide fls. 710/761;

- Notas Fiscais sem correspondência com cupons de venda em cartões de Débito/Crédito informados pelas administradoras, vide fls. 762/779;

- Relatório Diário de Operações TEF exercício de 2007, vide fls. 780/913 e arquivo magnético para o exercício de 2008, vide fl. 972.

Com base nesses relatórios fica evidenciado que o levantamento fiscal levou em consideração apenas as vendas efetuadas através de cartão de débito ou crédito, desse modo não cabe nenhum reparo nos valores apurados pela fiscalização com relação a infração 02.

Com relação a solicitação de reversão da infração nos meses de janeiro e fevereiro/2007 para multa fixa, informa que não cabe, no âmbito de suas atribuições, a alteração no enquadramento das infrações, posto que deve obediência ao RICMS/BA por responsabilidade funcional, ressalta que o contribuinte é o responsável pela guarda dos documentos fiscais, devendo apresentá-los ao fisco sempre que solicitado.

Quanto a infração 04 aduz que de fato algumas das notas fiscais não escrituradas nos registros de entrada foram lançadas no arquivo SINTEGRA Convênio 57, mas isso não libera a impugnante da cobrança da multa. Além do mais, deve obediência ao RICMS/BA por responsabilidade funcional, não estando no âmbito de suas atribuições, a redução dos percentuais de multas estabelecidos nos dispositivos legais.

Ao final, opina pela procedência parcial da Infração 01 e procedência total das infrações 02, 03 e 04 do presente Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos anexos, fls. 1.021 e 1.022, sendo intimado para se manifestar, entretanto silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu a infração 02, logo entendo que a mesma restou caracterizada, pois não existe lide.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter recolhido o ICMS a menos, em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, previsto no art. 87, inciso V, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, para itens que não estavam amparados por esse benefício à época das operações mercantis efetuadas. Tudo apurado conforme demonstrativos Anexos 01, 01A, 01B e 01C, juntamente com as cópias de algumas notas fiscais a título de exemplo, acostados aos autos.

O tratamento tributário previsto no Artigo 87, inciso V, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, prevê que nas operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, somente para os produtos indicados no Anexo 5-A. Ficou comprovado que foram realizadas operações, com produtos não listados no citado anexo, não se aplicando a redução prevista no mencionado dispositivo regulamentar.

Entretanto, entendo razão assistir ao contribuinte em relação a alegação do erro na aplicação da alíquota referente às operações de saídas interestaduais, constantes no Anexo 1C, pois o próprio

autuante, quando da informação fiscal, concordou com a defesa e procedeu as correções devidas, apresentando os novos valores apurados para infração 01 após a correção das alíquotas no Anexo 1C, sendo que o cálculo dos valores do débito apurado pode ser evidenciado nos demonstrativos de cálculos “Anexo 01 Informação Fiscal” e “Anexo 01C Informação Fiscal”.

Devo ressaltar que o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo e foi devidamente intimado para se manifestar, porém silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor R\$195.835,51.

Na infração 03 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, nos exercícios de 2007 e 2008.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos de 28/12/02 a 30/03/10, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A infração foi embasada nos Demonstrativos Anexos 03 e 03A, 03A.1, 03A.2, 03B, 03B.1 e 03B.2, anexo ao auto de infração, juntamente com o Relatório Analítico Diário de Operações TEF, fornecido pelas Operadoras de Cartão.

Em sua defesa o autuado alega que os valores das vendas são superiores aos valores informados pelas administradoras de cartões de créditos e/ou débito, entendo não ser possível aplicar a presunção acima.

Ocorre que essa alegação não é capaz de elidir a autuação, uma vez que a jurisprudência consolidada desse Conselho de Fazenda, em seus diversos acórdãos sobre o tema, a exemplo do ACÓRDÃO N° 0207-11/08, firmou o entendimento de que a comparação somente pode ocorrer entre operações equivalentes, ou seja, as vendas declaradas pelo contribuinte como sendo pagas por cartões de crédito/débito são comparadas com as operações que foram pagas com cartão de débito/crédito informadas pelas administradoras de cartões. Nas vendas declaradas na DME são informadas as vendas totais do estabelecimento, sem nenhuma identificação de qual foi o meio de pagamento.

Com relação a solicitação de reversão da infração nos meses de janeiro e fevereiro/2007 para multa fixa, a mesma não pode ser acolhida, pois o contribuinte é o responsável pela guarda dos documentos fiscais, devendo apresentá-los ao fisco sempre que solicitado.

Logo, a infração 03 restou caracterizada.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%, no valor de R\$26.367,96.

A infração foi embasada nos Demonstrativos Anexos 04 e 04A, juntamente com as vias das notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais e armazenadas no sistema CFAMT e cópias dos Livros Fiscais de Entrada dos exercícios de 2007 e 2008 acostados aos autos.

Em sua defesa o autuado não nega a falta do registro na escrita fiscal, reconhecendo que houve erro administrativo ao não ter enviado as notas fiscais para a contabilidade. Entretanto, alega que parte das notas fiscais foram consignadas nos arquivos do SINTEGRA, requerendo a redução da multa de 10% para 1%.

Como se observa, não existe lide em relação ao fato dos documentos fiscais não terem sido escriturados nos livros fiscais. Nesta situação deve ser aplicada a multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, correspondente a 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, sendo correto o procedimento fiscal.

Quanto ao pedido de redução da multa, embora exista previsão legal, o art. 158, do RPAF/99, estabelece que as penalidades por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, mediante o atendimento de determinadas condições, quais sejam: 1) desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e 2) que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte, uma vez que no próprio Auto de Infração são imputadas diversas faltas de recolhimento do ICMS. Logo, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Logo, entendo que a infração 04 restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	195.835,51
2	PROCEDENTE	549,57
3	PROCEDENTE	36.295,20
4	PROCEDENTE	26.367,96
TOTAL		259.048,24

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300199.0005/11-3, lavrado contra **VJS INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$232.680,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$196.385,08 e de 70% sobre R\$36.295,20, previstas no art. 42, II, “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.367,96**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR